

Vitória (ES), 14 de novembro de 2023.

ILMO. SENHOR PREGOEIRO,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/ES**

PREGÃO Nº 12/2023

Processo Administrativo nº 08285.006502/2023-10

TK ELEVADORES BRASIL LTDA., atual denominação societária da THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0012-70 com endereço na Av. Carlos Gomes de Sá, 355 – Vitória / ES através de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME

O Ato Convocatório reserva a participação, exclusivamente, às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), como se extrai da redação que abaixo se colaciona:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

4.1.1. Os licitantes deverão utilizar o certificado digital para acesso ao Sistema 4.1.2. A participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Diante disso, a TK ELEVADORES BRASIL LTDA, ora Impugnante, mesmo sendo uma das maiores fabricantes de elevadores do mundo, se encontra impedida de participar da Licitação, ora impugnada, pelo fato do não enquadramento como ME/EPP.

Destaca-se que o objeto da licitação em referência corresponde a segmento do mercado em que as marcas tradicionais, que são grandes fabricantes, não são microempresas ou empresas de pequeno porte, mas sim grandes empresas com estruturas fabris.

Muitas das empresas participantes de licitações, como a ora impugnada, são somente revendedoras de produtos diversos que são adquiridos das grandes empresas fabricantes, situação que as fazem agregar diversos custos com pessoal, bem como, referente a tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, **desencadeando, certamente, uma onerosidade excessiva à Administração.**

Nesse contexto, a manutenção da exclusividade de participação de ME e EPP pode levar, até mesmo, à frustração do certame, tendo em vista que se corre o risco de não conseguir fornecer as peças/equipamentos necessários ao melhor funcionamento e prolongamento da vida útil dos equipamentos pelo preço estimado de referência.

À vista disso, o regramento sobre a participação das ME e EPP, de forma exclusiva, com base na Lei Complementar n. 123/2006, não é, e nem deve ser, absoluta, pois é determinante à Administração Pública, seja Direta ou Indireta, que deixe de aplicar tal exclusividade, **primeiro, para que se amplie a competitividade, segundo, caso o tratamento importe em prejuízo à esfera pública.** Isso é o que deixa claro o seguinte dispositivo:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Sendo o objeto, a manutenção e/ou modernização, ou ainda, o fornecimento de equipamentos, tais execuções não são equivalentes a um serviço de baixa complexidade técnica, não devendo essa prestação de serviço ser tratada apenas com a interpretação da letra fria da Lei para se garantir apenas a participação das ME/EPP.

Ora, a possibilidade de dispensar o tratamento exclusivo para ME/EPPs, vem justamente no sentido de prevenir prejuízos ao contrato, pois este edital ao manter a restrição de participação do certame a outras empresas (com porte diversos) que possuam a capacidade de cumprir os requisitos de habilitação para cumprimento do objeto, estará recaindo em contrassenso aos princípios norteadores da Administração Pública.

Nesse sentido, uníssona à Lei Complementar n. 123/2006, é a evolução da legislação quanto ao tema. Por exemplo, o Decreto n. 8.538/2015, que regulamenta para a Administração Pública Federal o *tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal*, dispõe no art. 6º, sobre a exclusividade na licitações:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Entretanto, é facilmente demonstrado que o regramento não é absoluto, pois no mesmo Decreto, o art. 10 dispõe:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:
II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;**
(grifamos)

O dispositivo acima traz em seu texto, a ressalva de incompatibilidade com a exclusividade de ME/EPP, para os casos em que compreenda risco de prejuízo ao contrato, o que será possível de se averiguar somente quando da contratação, tornando-se situação irreversível, pois, dificilmente, as empresas enquadradas em ME e EPP, possuirão a equivalência de estrutura e de pessoal com capacidade técnica das empresas médias e de grande porte.

Ademais, o valor de R\$ 80.000,00, para a contratação exclusiva de ME/EPP, previsto no art. 6º, da Lei Complementar nº. 123/2006, se consideradas as possíveis prorrogações, por óbvio, ultrapassaria tal limite de valor.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema:

(...) Dessa forma, comungo com a posição defendida pelo eminente revisor, no sentido de que a melhor interpretação a ser dada ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006 é considerar que, para os serviços de natureza continuada, valor de R\$ 80.000,00 preconizado na mencionada norma refere-se a um exercício financeiro. Uma vez que a Lei de Licitações e Contratos possibilita que este tipo de contrato seja prorrogado até o limite de 60 meses, no limite, a contratação

poderia alcançar o montante de R\$ 400.000,00. (TC 000.216/2016-0 - Plenário. TCU, 27.07.2016)

Por obviedade, por ser a matéria regulamentada por Lei Complementar, este entendimento se aplica tanto para a Administração Pública Direta quanto Indireta, bem como para as paraestatais, ou seja, a todas as esferas que se utilizam de licitações para aquisição de bens e serviços.

A teor do que ora se discorre, a mais recente legislação sobre licitações, a inovadora Lei nº 14.133/2021, traz considerações relevantes sobre a forma de aplicação do tratamento preferencial ou restrito para as Micro e Pequenas Empresas, conforme abaixo transscrito:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

A moderna legislação, traz em seu art. 5º, princípios administrativos a serem observados por este órgão licitador, no qual não podemos deixar de destacar o princípio da razoabilidade, competitividade e isonomia, conforme segue abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Depreende-se também, que, tanto na Lei Complementar 123/2006, quanto na Lei de Licitações, 14.133/2021 e na Lei das Estatais, 13.303/2016, todas visam ampliar a participação das ME/EPP nos certames públicos, **todavia, não deseja impor a sua presença de forma exclusiva**, elevando a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Imprescindível, portanto, sopesar os princípios pertinentes ao presente certame e tão caros às licitações, como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a perfectibilização do comando legal vislumbrado no descrito acima, que visa à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim sendo, deve ser eliminada do edital a condição de participação de forma exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade e eficiência, pois acarretará a contratação do objeto licitado com empresa que, possivelmente, não poderá, conforme demonstrado, oferecer a *proposta mais vantajosa* à Administração Pública.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital no item impugnado, para retirar o dispositivo do certame ser exclusivo à ME/EPP, com a finalidade de buscar a proposta mais vantajosa e econômica à Administração, dentro da legislação aplicável às contratações realizadas pelos entes públicos.

—
Representante legal
TK ELEVADORES BRASIL LTDA.